

RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº : 22826-5/2010
INTERESSADO : Câmara e Prefeitura Municipal de General Carneiro
CNPJ : 15.051.477/0111-73 e 03.503.612/000-95 (respectivamente)
ASSUNTO : Embargos de Declaração referente ao Acórdão 2.910/2011
Representação Interna
RELATOR : Conselheiro Antonio Joaquim
EQUIPE : Juliana Leal da Silva
Paulo Vieira Pacheco Filho

Senhora Secretária,

Trata-se o presente processo da análise de Embargos de Declaração referente ao Acórdão 2.910/2010, encaminhada pelo Sr. Jackson Luiz Alves Rodrigues, no dia 08/09/2011, protocolado sob o nº 173185 D, portanto, dentro do prazo regimental, acerca da Representação Interna, Processo n.º 22826-5/2010, proveniente da Denúncia formalizada pelo Ministério Público de Contas, referente ao Chamado n.º 1080/2010, recebido pelo sistema de Denúncia On-line na Ouvidoria, em 02/11/2010.

O chamado refere-se à irregularidade acerca de acúmulo ilegal de cargos.

O Tribunal Pleno em Sessão Plenária do dia 18 de agosto de 2011 (fls. 294/296-TCE) decidiu por meio do Acórdão 2.910/2011 o que segue:

*... em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da primeira Relatoria, originada de comunicação anônima de irregularidade, chamado n.º 1.080 de 02-11-2010, em desfavor da Prefeitura e Câmara Municipal de General Carneiro, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Juracy Resende da Cunha e do Presidente da Câmara Municipal Sr. Heder Caio Pereira da Silva, acerca da acumulação irregular de cargos Públicos por parte do Sr. Jackson Luiz Rodrigues Alves, ocupante dos cargos de Vereador e Técnico Administrativo da Prefeitura Municipal; e, ainda, **determinando** ao Sr. Jackson Luiz Rodrigues Alves, que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor correspondente a **172,31 UPFs/MT**, referentes ao recebimento indevido de R\$ 6.000 (seis mil reais), da*

*Prefeitura Municipal de General Carneiro, no período em que esteve afastado de suas funções; e, por fim, com base no artigo 289, inciso II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e 6º, inciso II, “a”, da Resolução n.º 17/2007, **aplicar** ao Sr. Juracy Resende da Cunha a **multa** no valor de **20 UPFs/MT**, em face ao pagamento indevido de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao servidor e vereador acima discriminado, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.*

1 - DOS MOTIVOS DO EMBARGO

O Embargante, Sr. Jackson Luiz Alves Rodrigues, interpôs Embargos de Declaração por entender que há contradição do Acórdão:

Alega que no julgamento do mérito não foi enfrentada a nulidade arguida do ato Administrativo ilícito que o afastou de suas funções de agente administrativo da Prefeitura, pela ex-prefeita.

“Quanto ao afastamento verbal e autoritário do cargo de Agente Administrativo do Representado, pela então ex-prefeita Sra. Magali Vilela de Moraes, de abril de 2009 a 17 de setembro de 2010, este não poderia ser levado em consideração, pois de fato, o Representado ficou a disposição da administração, ademais, tal ato é nulo por falta de fundamentação, motivação e publicidade.”

Informa também que apesar do Relator reconhecer a ilegalidade do ato em seu voto, que foi acompanhado pelos demais membros desta Corte, não a levou em consideração, pois o seu reconhecimento acarreta a nulidade absoluta do ato.

“Como se nota, o ato ilegal aconteceu por um tempo, fato esse suficiente para afirmar que se há indícios de ilegalidade no ato da ex-prefeita por ter afastado verbalmente o servidor, também há indícios de legitimidade no procedimento realizado, tendo em vista que resta incontestável que por um período existiu a mencionada incompatibilidade.

Afirma que houve contradição do Acórdão, uma vez que reconhecida a ilegalidade do ato que afastou o Embargante de suas funções, o Tribunal não poderia determinar a devolução de valores decorrentes desse ato nulo, por simples indícios de legitimidade do procedimento.

Do exposto, solicita a reedição do Acórdão e exclusão das penalidades impostas.

2 – Da Analise

Considerando os questionamentos apontados pelo embargante entende-se que:

Sob a ótica do Relator a forma pela qual o servidor Sr. Jackson foi afastado do serviço na Prefeitura, verbalmente pela ex-gestora, foi ilegal, porém este não tomou nenhuma providência a fim de fazer valer seu direito, ou seja, aceitou passivamente a decisão, apesar de ser o vereador conhecedor das Leis. No entanto a época as sessões da Câmara ocorriam em período de trabalho do servidor na prefeitura, fato considerado pelo relator.

Com o afastamento da ex-prefeita o servidor voltou a desempenhar suas funções na Prefeitura e o atual gestor, ex-ofício, resolveu pagar ao servidor pelo tempo em que ficou afastado, alegando que o ato cometido pela ex-gestora era ilegal e o servidor faria jus aos vencimentos deixados de receber. Porém, o relator acredita que o servidor e vereador não faz jus ao recebimento porque não trabalhou no período e que errou o gestor em indeniza-lo ex-ofício.

Diante da fundamentação apresentada pelo relator entende-se que não há motivo para embargos.

Com relação a Jurisprudência citada pelo embargante, “Demissão por meio de ato ilegal”, esta equipe entende que não se aplica ao presente caso, pois aqui houve apenas um afastamento de servidor e este não impetrou com nenhuma ação administrativa ou judicial a fim de reverter o ato.

Diante dos argumentos trazidos pelo Relator ratifica-se a sua decisão.

3 – Conclusão

Diante do exposto, sugere-se pelo não acatamento do Embargo, ratificando-se a decisão no Acórdão sob os mesmos fundamentos.

É o relatório que se submete a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO, EM CUIABÁ, 05 DE OUTUBRO DE 2011.

JULIANA LEAL DA SILVA
Auditor Público Externo

PAULO VIEIRA PACHECO FILHO
Técnico de Controle Público Externo